




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.770/92-40
RECURSO Nº : 110.327
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : PERFIPAR FACTORING LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.484

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO-BASE DE 1988. As normas para a correção monetária do Balanço Patrimonial encerrado em 1988 encontram-se estampadas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que estatui ser o índice aplicável, para fins de correção monetária do balanço no período-base, o obtido mediante utilização da OTN mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFIPAR FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 4 NOV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/009.770/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-
RECURSO Nº. : 110.327
RECORRENTE : PERFIPAR FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a contribuinte nomeada em epígrafe, contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração acostado aos autos à fl. 65, onde foram glosadas as despesas de provisão para a contribuição social, relativa ao exercício de 1989, por indevida, em face da suspensão de sua exigibilidade por ação judicial e a apropriação indevida de despesa de correção monetária — saldo devedor — em decorrência de aplicação, sobre as demonstrações financeiras, de índice superior ao oficial.

No julgamento de primeira instância restabeleceu-se o direito de a contribuinte usufruir da despesa glosada no primeiro item do auto de infração, restando, para este Colegiado, julgar apenas o direito de a recorrente corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido com base na OTN diária.

Na peça impugnativa a contribuinte alega que a correção monetária é índice de atualização do poder de compra do dinheiro, não se confundindo com juros e outros acréscimos de capital. Que sendo ela um instrumento para corrigir o poder aquisitivo da moeda, não poderia o governo estabelecer outro índice (que no caso foi o da OTN MENSAL) que não o real, para determinar a correção monetária do ativo e do patrimônio líquido. Neste caso estaria mascarando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/009.770/92-40

ACÓRDÃO Nº. : 108-

o balanço da empresa, posto que, a situação apresentada não corresponderia à correta, onde, na realidade, estaria ocorrendo uma defasagem. Segundo cálculos, demonstra que no presente caso corresponde a uma defasagem de 12,83%.

A autoridade “a quo” entendeu improcedente a impugnação quanto a este item e manteve a autuação.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando as alegações apontadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.770/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que estatuiu a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito da determinação do lucro real, entrou em vigor na data de sua publicação e foi revogado em 1989 com a edição da lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Assim, neste interregno, para efeito da correção monetária das referidas demonstrações, vigiam as determinações contidas naquele diploma legal, que estatuiu na Seção II, *os procedimentos para a Correção Monetária* e determinava, no § 1º do artigo 15, que no período-base em que eram iniciadas as escriturações do Razão Auxiliar em OTN, os saldos de abertura das contas seriam determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor da OTN em vigor **no mês de referido balanço**. Que a escrituração da movimentação das contas deveriam ser efetuadas em partidas mensais e os lançamentos no Razão Auxiliar poderiam ser efetuados, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do mês.

Na Subseção V — Correção no Balanço —, o artigo 19 determinava que :

“Art. 19 - Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados dos saldos do Razão Auxiliar em OTN, com base no valor da OTN no mês do balanço a corrigir.

Nos termos acima, a Correção Monetária daquele período estava disciplinada em Decreto-lei, cujos procedimentos a serem adotados estavam minuciosamente definidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.770/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-

Se a recorrente entendeu e elaborou de forma diversa daquela estatuída por lei, a correção monetária do balanço e das demonstrações financeiras, à ela não assiste razão, devendo ser glosado o saldo devedor correspondente à parcela corrigida de forma ilegal.

Ademais, casos semelhantes mas em posição inversa, ou seja, nos casos em que ocorreu saldo credor, a União deixou de recolher aos cofres públicos o correspondente à variação mensal da OTN. Deve-se atentar que ocorrendo desta forma, o contribuinte é que usufruiu do benefício, na mesma proporção, estabelecendo-se o direito igualitário no procedimento tributário.

Diante da pacífica legislação em que está assente a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), de Setembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA